

**TC 005.247/2015-2**

Tomada de Contas Especial

Município de São João do Oriente/MG

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista a verificação de irregularidades na execução do Convênio 703678/2009, celebrado entre o ministério e o Município de São João do Oriente/MG. A finalidade do ajuste era o incentivo ao turismo, sendo seu objeto a execução do evento “*Festa de São João em São João do Oriente/MG*”.

2. Em instrução anterior no processo (peça 10), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG) havia sugerido o arquivamento da TCE, sem cancelamento do débito de R\$ 1.700,00, sendo esse valor correspondente à não comprovação da realização do show da Banda “*Boleiros do Samba*”. Lembro que, nesta TCE, à exceção desse show, não foi impugnada a realização das apresentações dos demais cinco artistas mencionados à peça 1, p. 241-242.

3. Além dessa irregularidade, que envolveu valor de baixa materialidade, foi então relevada pela unidade técnica a ocorrência atinente à não apresentação dos contratos de exclusividade firmados entre a sociedade Tamma Produções Artísticas Ltda., contratada pelo município por meio de inexigibilidade de licitação, e as atrações artísticas participantes do evento, por ela subcontratadas.

4. Por meio do parecer à peça 12, de 11/9/2015, discordei da referida proposta da Secex/MG, pois o exame dos documentos que constavam dos autos à época mostrava que a TCE ainda não se encontrava em condições de ser julgada no mérito.

5. Noticiei a existência da Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela Procuradoria da República no Município de Ipatinga - Ministério Público Federal (PRMI/MPF) e que foi autuada em 3/12/2012 sob nº 0005919-86.2012.4.01.3814, ainda em trâmite na 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG - Justiça Federal da 1ª Região. Em setembro de 2015, constava da TCE apenas cópia parcial dessa ação (peça 1, p. 193-205), cujo objetivo é a averiguação de irregularidades no evento objeto do Convênio 703678/2009.

6. Registrei, também, a existência do Procedimento Preparatório 1.22.010.00072/2014-29, sob responsabilidade da PRMI/MPF, mencionado no Ofício nº 446/2014, de 12/5/2014 (peça 1, p. 231), cujo assunto foi assim descrito: “*apurar possível uso indevido, pelo ex-prefeito, de recursos oriundos do Ministério do Turismo repassado ao Município de São João do Oriente/MG para realização da Festa de São João, em 2009*”.

7. A fim de subsidiar o exame destes autos, sugeri a Vossa Excelência que realizasse diligências à PRMI/MPF e à 1ª Vara Federal de Ipatinga, para que encaminhassem cópia dos elementos pertinentes ao TCU e, no caso da unidade do *Parquet* Federal, que esclarecesse a inter-relação entre a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005919-86.2012.4.01.3814 e o Procedimento Preparatório 1.22.010.00072/2014-29.

8. Além dessas medidas saneadoras, verifiquei que na instrução à peça 10 não havia sido proposta pela Secex/MG qualquer providência em relação à irregularidade caracterizada pela falta de contratos de exclusividade firmados entre a sociedade Tamma e os artistas por ela subcontratados.

9. Assim, em face do que previa a Cláusula “II” do termo do Convênio 703678/2009 (peça 1, p. 49) e em respeito à jurisprudência desta Casa sobre o assunto (acórdãos 3.826/2013 e 642/2014, da 1ª Câmara; 2.163/2011, da 2ª Câmara, e 96/2008, do Plenário), sugeri a Vossa Excelência que promovesse a audiência do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito de São João do Oriente, para que apresentasse razões de justificativa em face da irregularidade caracterizada pela realização da inexigibilidade de licitação que beneficiou a sociedade Tamma, sem que esta detivesse contratos de exclusividade com os artistas e bandas que se apresentaram na “Festa de São João em São João do Oriente/MG”.

10. Por meio de nova instrução neste processo (peça 33), a Secex/MG verificou, a partir das informações prestadas pela PRMI/MPF (peça 28), a existência de outra Ação Civil de Improbidade Administrativa relacionada a irregularidades detectadas na execução do Convênio 703678/2009, autuada sob nº 0003944.24.2015.4.01.3814 (baseada no Procedimento Preparatório 1.22.010.00072/2014-29), ainda em tramitação na 1ª Vara Federal de Ipatinga.

11. A PRMI/MPF esclareceu que ambas as ações civis públicas têm como objetivo a apuração de irregularidades que macularam a execução do Convênio 703678/2009. A ação mais recente teve o intuito de responsabilizar os membros da comissão de licitação do Município de São João do Oriente, considerando que a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005919-86.2012.4.01.3814, na qual constaram como réus o ex-prefeito José Cunha e a sociedade Tamma, já se encontrava, à época da interposição da segunda ação, conclusa para sentença.

12. Além de promover diligência junto à 1ª Vara Federal de Ipatinga para obtenção de cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003944.24.2015.4.01.3814, a Secex/MG, com delegação de competência concedida por Vossa Excelência, procedeu à audiência do ex-prefeito de São João do Oriente, nos termos mencionados no item 9 deste parecer, e à citação desse ex-gestor, em solidariedade com a sociedade Tamma, em razão das seguintes irregularidades:

**a) superfaturamento total de R\$ 29.075,00, decorrente do uso dos serviços de intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para a apresentação das atrações artísticas no evento acima destacado, (...), no qual as seguintes constatações foram apontadas pelo Ministério Público Federal:**

a.1) o preço ofertado para o show da dupla Gino e Geno e pago pela prefeitura de São João do Oriente/MG foi de R\$ 100.000,00 (peça 23, p. 18, e peça 28, p. 13). Entretanto, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pagou a empresa que exclusivamente representava a dupla R\$ 80.000,00, conforme Nota Fiscal 47, de 20/6/2009 (peça 21, p. 32). Assim, essa intermediação gerou prejuízo de R\$ 20.000,00 aos cofres públicos;

a.2) o preço ofertado para o show da banda Axé Mondo e pago pela prefeitura foi de R\$ 10.000,00. Contudo, conforme manifestação apresentada pela banda, o valor que recebeu foi em torno de R\$ 3.500,00 à R\$ 5.000,00 (peça 28, p. 13). Assim, considerando o valor máximo do cachê, de R\$ 5.000,00, concluiu-se que tal intermediação provocou dano aos cofres públicos de R\$ 5.000,00;

a.3) o preço ofertado para o show da dupla Adilson e Heraldo e pago pela prefeitura foi de R\$ 2.675,00. Contudo, a dupla informou que o cachê pago após o encerramento do evento foi de R\$ 1.100,00 (peça 28, p. 13). Portanto, o prejuízo pela intermediação da Tamma Produções Artísticas Ltda. foi de R\$ 1.575,00; e

a.4) o preço ofertado para o show da banda Chapéu de Palha e pago pela prefeitura foi de R\$ 4.500,00. Contudo, o valor do cachê foi de R\$ 2.000,00 (peça 28, p. 14). Portanto, o prejuízo por essa intermediação foi de R\$ 2.500,00;

**b) apresentação não comprovada da banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00, devido à falta de fotografias e/ou filmagens de sua participação na Festa de São**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

João do município de São João do Oriente/MG, conforme impugnação constante da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012 do MTur.

**Dispositivos infringidos:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 145 do Decreto 93.872/1986; e Cláusula Terceira, item II, alínea “a”, do Termo de Convênio 453/2009 (Siafi / Siconv. 703678).

**Quantificação do débito:**

DATA	VALOR (R\$)
12/8/2009	30.775,00

(item 20.2 da instrução à peça 33 – grifos nossos e do original)

13. Promovidas a audiência e as citações mencionadas, a sociedade Tamma optou pela revelia, apesar de ter sido regularmente citada nos autos (vide aviso de recebimento dos Correios à peça 64), e o Sr. José Cunha apresentou sua defesa às peças 65 e 66 (alegações de defesa e razões de justificativa, respectivamente).

14. Quanto à sociedade Tamma, a unidade técnica, em sua derradeira manifestação na TCE (peça 71), sugeriu a aplicação do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, pelo prosseguimento do processo.

15. Ao analisar os argumentos apresentados pelo ex-prefeito de São João do Oriente, a Secex/MG concluiu pela rejeição tanto de suas razões de justificativa, como de suas alegações de defesa.

16. Não foram apresentados pelo ex-gestor municipal os contratos de exclusividade que deveriam ter sido firmados entre a sociedade Tamma e os artistas que se apresentaram no festejo junino, o que caracterizou a promoção de inexigibilidade de licitação indevida, por não se ter enquadrado no permissivo do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

17. No que diz respeito ao superfaturamento decorrente do uso irregular dos serviços de intermediação da sociedade Tamma para a contratação das atrações artísticas na “Festa de São João em São João do Oriente/MG”, a Secex/MG rechaçou os argumentos do responsável, pois este se limitou a afirmar que os preços praticados a título de cachê dos artistas estariam “dentro dos valores de mercado” (peça 65, p. 8) e que teriam sido previamente aprovados pelo MTur.

18. Além disso, registre-se que também fundamentou a rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito o fato de não terem sido acostados aos autos elementos capazes de comprovar a realização do show da Banda “Boleiros do Samba”, no valor de R\$ 1.700,00.

19. Manifesto minha concordância com a proposta da Secex/MG.

20. A existência de processo no TCU e de duas ações civis públicas demonstram que as irregularidades que cercaram a execução do Convênio 703678/2009 não passaram ao largo da atuação dos órgãos de controle.

21. Verificou-se, neste processo, desrespeito, por parte do Sr. José Cunha, à Cláusula “II” do termo do Convênio 703678/2009 (peça 1, p. 49), que previa que a contratação de artistas, por inexigibilidade de licitação, deveria estar sustentada em contratos desses artistas com seu respectivo empresário exclusivo, nos termos expressamente definidos no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

22. No presente caso, a sociedade Tamma possuía, tão somente, cartas de exclusividade que lhe conferiam o direito de representar os artistas em data e local específico, o que não corresponde ao previsto na mencionada lei, nem se coaduna ao entendimento desta Casa sobre o tema, conforme jurisprudência que mencionei anteriormente neste parecer (vide item 9).

23. No que tange ao superfaturamento detectado nos autos, não verifiquei justificativa para a realização de pagamentos à sociedade Tamma pelo simples fato de ter intermediado, de modo indevido, a contratação dos artistas, que receberam seus cachês em montantes a menor, quando comparados esses valores aos pagamentos realizados pelo conveniente em prol dessa sociedade. Ao permitir tais desembolsos, o ex-prefeito promoveu o irregular benefício da sociedade contratada pelo município, que auferiu ganhos com a diferença de valores entre aqueles que constaram do plano de trabalho do convênio e os montantes que, de fato, foram repassados aos artistas que se apresentaram nos festejos juninos.

24. Como não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a apresentação da Banda “*Boleiros do Samba*”, integra o débito apurado nestes autos o valor de R\$ 1.700,00, que constou como o valor que deveria ter sido pago a essa banda pela apresentação cuja realização não foi comprovada (peça 1, p. 121).

25. Ante a falta de elementos comprobatórios capazes de dar suporte às alegações constantes da defesa do Sr. José Cunha, suas razões de justificativa e suas alegações de defesa não merecem prosperar. Correto, portanto, o desfecho sugerido pela Secex/MG, de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imposição de débito e multa.

26. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Secex/MG, sugerindo, tão somente, que cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE seja encaminhada à 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG - Justiça Federal da 1ª Região, para subsidiar o exame das Ações Cíveis de Improbidade Administrativa nº 0005919-86.2012.4.01.3814 e 0003944.24.2015.4.01.3814.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador